

PARECER Nº 26/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 397/2009.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, objetivando alterar a Lei 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como “organizações sociais”, e dá outras providências. A proposta visa à alteração do parágrafo 3º e à inclusão dos parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de janeiro de 2006. Estes parágrafos, de que cuida esta propositura, versam eminentemente sobre as formas de celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e entidades qualificadas como “organizações sociais”. O contrato de gestão, ferramenta introduzida em nosso ordenamento legal pela Emenda Constitucional nº19, de 1998, veio no bojo das reformas administrativas iniciadas no Brasil, buscando um modelo gerencial de administração pública. Este instrumento está intimamente ligado à noção de eficiência na administração de recursos públicos. Ele confere aos signatários, quando integrantes do Poder Público uma maior autonomia, maior flexibilidade; porém, este maior poder de decisão vem sempre atrelado ao cumprimento de metas e resultados tanto qualitativos como quantitativos. De modo contrário, quando estes acordos são firmados entre o Poder público e “organizações sociais”, o objetivo parece ser outro. Esses contratos caracterizam-se como um modo de efetivar o processo de privatização da prestação de serviços públicos, pois as organizações sociais tendem a substituir entidades da Administração Indireta que prestem serviços públicos não exclusivos de Estado. Essa substituição acontece geralmente naqueles serviços em que o Estado não tem mais interesse de atuar diretamente, ou até mesmo, nos quais são prestados diretamente, mas de maneira insuficiente. E é, justamente, nesse sentido que parece se encaixar a propositura em questão. Pela justificativa do autor, as alterações propostas, na Lei 14.132, visam a ampliar o alcance do contrato de gestão, para melhorar o atendimento a questões específicas. Fica patente em sua explanação a preocupação com a falta de unidades de saúde que prestem atendimento especializado. Cita ainda, o nobre parlamentar, para embasar sua tese, a insuficiência de “AMA’s (Assistência Médica Ambulatorial) de especialidade”. Deste modo, sustenta o autor, que as Organizações Sociais, atendendo a criteriosa regulamentação e fiscalização do Poder Público, poderiam contratar “Consultórios Médicos Particulares de Especialidades” de modo a permitir a “livre escolha” do paciente pelo melhor atendimento médico em sua região; suprindo, portanto, a carência existente nesta área. O contrato de gestão é meio idôneo para tais parceiras. E essa ampliação de espectro, por um lado, parece contribuir de maneira significativa na melhora das relações por ele regidas, quando trata da associação das “organizações sociais” com instituições sem fins lucrativos, regras veiculadas pelos vindouros parágrafos 4º e 5º. Entretanto, de outra maneira, quando propõe a alteração do parágrafo 3º, do art. 5º da Lei em questão, a nova redação vale-se da expressão “poderá ser precedida de processo seletivo”. Vale ressaltar que a atual redação do parágrafo 3º, em análise, contém regra impositiva, não deixando margem para a discricionariedade do gestor público sobre a questão. Como bem comprovam os termos atuais do parágrafo em questão: “será precedida de processo seletivo”. A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade. Frente ao exposto, e considerando que iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto. Sala da Comissão de Administração Pública, em 08.02.2012

Eliseu Gabriel- PSB - Presidente

Souza Santos – PSD- Relator

Marta Costa – PSD

José Rolim – PSDB

José Ferreira Zelão – PT